

Pregão Presencial 75/SME/2007 e do Contrato 036/SME/2008 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica. Destaque-se que o Edital do Pregão 75/SME/2007 foi aprovado por maioria nos autos do TC 3.473/07-08. Diante da determinação de fls. 3102, o presente foi encaminhado para AUD para manifestação, no qual procedeu à análise dos Relatórios de Análise de Licitação e Contratação (fls. 3103/3118), consignando, irregular o procedimento licitatório e a contratação sob o aspecto contábil-orçamentário nos seguintes termos: **Pregão Presencial 75/SME/2007 (fls. 3103/3111)** Diante das análises apresentadas, avalia-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, a fase licitatória do Pregão 75/07 realizado pela SME para a contratação de serviços de vigilância patrimonial com a utilização de equipamentos eletrônicos, levando-se em conta, contudo, as ocorrências evidenciadas no item 14.3 do exame prévio do referido instrumento, pelo fato de constituir peça integrante da licitação, que o procedimento foi conduzido de forma irregular, devido as seguintes constatações: a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05 - itens 12.3 e 12.7; b) Ausência da planilha orçamentária que expresse a composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se nesta a segregação dos valores, no caso, da implantação, na ocorrência de uma prorrogação contratual - inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03 - item 12.4; c) Falta de descrição precisa do objeto - inciso I do art. 40 da LF 8.666/93 - item 12.9; d) Excesso de rigor para com a apresentação das propostas - DM 46.662/05 - item 12.10; e) Falta de atendimento do prazo de publicidade - § 1º do art. 18 da LM 13.278/02 - item 12.7; f) Falta de economicidade dos valores adjudicados - art. 43 da LF 8.666/93 - item 12.9; g) Falta de justificativas dos quantitativos licitados - inciso I do 2º do DM 44.279/03 - item 12.1; h) Ausência de providências administrativas quanto à terceirização dos serviços - art. 37 da CF c/c art. 1º, § 2º, do DF 2.271/97 - item 14.3; i) Falta de previsão no edital, em razão da ausência de evidência de todos os custos, que a medição dos serviços somente ocorrerá após a efetiva instalação dos equipamentos - art. 73, II, b, da LF 8.666/93 - item 14.3; j) Falta do Regulamento Operacional - Anexo I do Edital - item 14.3. E devido a falta de acatamento às solicitações de retificação do edital e da realização da sessão pública na data de 14.12.07, cuja sessão encontrava-se suspensa por ordem deste E. Tribunal, propomos, s.m.j., a aplicação aos responsáveis, identificados no subitem 16, as sanções administrativas cabíveis, por falta de atendimento às determinações exaradas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator - itens 14.4 e 14.5. **Contrato 36/SME/2008 (fls. 3112/3116)** À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos, s.m.j., que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 036/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 75/07, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes as seguintes: a) Falta de justificativa para o quantitativo licitado - inciso I do DM 44.279/03 - item 15.1; b) Ausência de evidência de comprovação de regularidade com o FGTS - inciso IV do art. 29 da LF 8.666/93 c/c inciso II do art. 40 da DM 44.279/03 - item 15.10; c) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 item 15.12; d) Falta do Regulamento Operacional como elemento necessário para a execução do contrato - Anexo I do Contrato - item 15.13; e) Publicação extemporânea do extrato do contrato - art. 26 da LM 13.278/02 - item 15.14; f) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18. Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, à época, às fls. 3119, a Origem apresentou a sua defesa às fls. 3125/3142, ocasião em que a Especializada procedeu ao exame às fls. 3146/3151, concluindo pela manutenção das conclusões, anteriormente alcançadas e indicando alguns quesitos, ainda não justificados e não corrigidos pela Administração. Sobreveio manifestação da AJCE (fls. 3155/3157) que concluiu pela necessidade de nova manifestação da SME com relação aos apontamentos levantados pela Especializada nas fls. 3150/3151, opinando também pela intimação da contratada Capital de Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. A Origem apresentou defesa às fls. 3165/3169, sendo que após, a Auditoria manteve suas conclusões anteriores com relação às irregularidades da licitação e do contrato (fls. 3172/3174). Instada a se manifestar, a AJCE entendeu que com relação ao procedimento licitatório, os apontamentos haviam sido superados pelo V. Acórdão proferido nos autos do TC 3.473/07-08, que acolheu por maioria de votos, o Edital do Pregão 75/SME/2007. Com relação à contratação entendeu, em função do V. Acórdão mencionado, por superados os itens 15.1, 15.12, 15.13 e 15.18 do Relatório de Avaliação da Contratação (fls. 3112/3114). Ao que se refere à ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS entendeu que a Contratada comprovou a regularidade com a juntada do "Histórico do Empregador", considerando apenas como falha passível de relevação o fato da certidão estar datada posteriormente à assinatura do contrato. Com relação à publicação extemporânea do ajuste no DOC entendeu também por não macular a contratação. Por fim, opinou pelo acolhimento do Pregão 75/2007 e pelo acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/2008. A PFM apresentou manifestação pleiteando a intimação da Origem e requereu que fosse julgada prejudicada à análise do pregão 075/SME/2007, bem como o acolhimento do contrato 036/SME/2008. A Origem apresentou manifestação, requerendo o julgamento pela regularidade do contrato com relação à ausência de comprovação de regularidade perante o FGTS e com relação à publicação extemporânea do ajuste no DOC. Após, a AJCE manteve o entendimento anterior pelo acolhimento do Pregão 75/2007 e o acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/2008. A PFM requereu o acolhimento do Pregão 075/SME/2007 e do Contrato 036/SME/2008. A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Pregão 075/SME/2007 e pelo acolhimento excepcional do Contrato 036/SME/200. **Cuida o TC 2.266-08-90 do acompanhamento da Execução do Contrato 36/SME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** A SFC (fls. 168/184) realizou o acompanhamento da execução contratual, referente ao período de 29/09/2008 a 22/10/2008, apontou as seguintes irregularidades: 4.1 - Diante do exame realizado, por amostragem, do acompanhamento da execução do Contrato 36/SME/08, sendo este firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. para a prestação de serviços de vigilância eletrônica em 20 unidades escolares, pertinente ao Lote - 7, com valor mensal de R\$ 199.800,00, concluímos que a execução, com medição analisada referente ao período de 01.08.08 a 31.08.08, encontra-se irregular, devido ao descumprimento das seguintes cláusulas contratuais: a) Ausência de controles da unidade escolar, uma vez que não há registro próprio para anotação de ocorrências e frequência dos vigilantes, contrariando as cláusulas 7.1 e 10.3 do Contrato e o art. 67 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.4.2); b) Insuficiência do quantitativo disponibilizado de vigilantes, uma vez que há períodos descobertos por vigilância no turno, em infração ao item 1.2 do Anexo I do Contrato (subitem 3.5.1); c) Ausência de relação de identificação dos vigilantes, em infração às cláusulas 8.7, 8.27 e 8.28 do Contrato (subitem 3.5.2); d) Ausência de

realização de rondas perimetrais controladas pelo sistema de ronda eletrônica, violando as cláusulas 8.25, 8.27 e 8.28 do Contrato (subitem 3.5.7); e) Falta de designação pela Contratada de seu preposto responsável pela resolução de ocorrências, contrariando a cláusula 8.4.1 do Contrato (subitem 3.5.9); f) Falta de identificação dos equipamentos de propriedade da Contratada, em violação à cláusula 8.14.1 do Contrato (subitem 3.5.11); g) Ausência de envio de relatório com as marcações das rondas perimetrais, em contrariedade à cláusula 8.30 (subitem 3.5.12); h) Inexistência de normas e instruções para proteger e vigiar os bens, em infração à cláusula 8.19 do Contrato (subitem 3.5.13); i) Inexistência de plano de trabalho elaborado em conjunto com a Coordenadoria para operação correta e eficaz do Contrato, infringindo a cláusula 8.23 do Contrato (subitem 3.5.14); j) Ausência de junção de documentos no processo de pagamento, em infringência à Portaria SF 14/98 e ao Decreto Municipal 44.279/03 (subitem 3.6.2.a); k) Deficiência na documentação instruída no processo de pagamento, contrariando as cláusulas 4.4, 8.20 e 8.21 do Contrato (subitem 3.6.2.b); l) Ausência de evidência dos valores medidos, violando a Portaria SF 14/98 (subitem 3.6.3.b); m) Incorreção dos valores medidos, devendo ser glosado da medição de agosto de 2008 o montante equivalente a R\$ 73.926,00 referente à parcela inexecutada do objeto contratual (subitem 3.6.3.d); n) Inadequação da dotação onerada, em infração ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/00 referente à parcela da mão de obra (subitem 3.7.1.c); o) Liquidação indevida, contrariando o art. 63 da Lei Federal 4.320/64 (subitem 3.7.2) e p) Falta de autorização do pagamento, em infração ao art. 64 da Lei Federal 4.320/64 (subitem 3.7.3). 4.2 – Em razão das anomalias apontadas no item 4.1 (ocorrência das infringências contratuais pela Contratada e da inexecução parcial do objeto contratual), na medição do mês de agosto de 2008, propomos a glosa no valor de R\$ 73.926,00 e a multa de R\$ 22.177,80 pela inexecução parcial, bem como a multa no valor de R\$ 23.976,00, referente às seis cláusulas contratuais violadas pela Contratada (item 3.8). 4.3 – Não obstante as falhas e a glosa mencionadas nos itens 4.1 e 4.2, propomos que seja glosado das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, o valor de R\$ 177.422,40, relativo à parcela inexecutada do objeto contratual, bem como seja aplicada a multa de R\$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial. Além disso, devido ao descumprimento das cláusulas 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 do Contrato e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do Contrato e do documento de fl. 54, retratadas no item 3.9 deste Relatório, propomos a aplicação de multa no valor de R\$ 47.952,00 (item 3.9). Ademais, em virtude da configuração de dano ao erário decorrente do pagamento indevido à Contratada, sugerimos, a critério superior, que sejam suspensos os pagamentos à empresa e seja apurada a responsabilidade daqueles que deram causa ao dano ao erário. Cumpre ressaltar que o Pregão 75/SME/2007, que precedeu a presente contratação, foi objeto de Acompanhamento por esta Coordenadoria no TC 3.473.07.08 e as análises formais da licitação e da contratação foram realizadas no TC 2.08.88, todos pendentes de julgamento. A Origem apresentou defesa (fls. 192/199) e a SFC manteve os apontamentos anteriores (fls. 304/309). Na sequência, às fls. 313/315, manifestou-se a AJCE entendendo ser essencial a oitiva da empresa Contratada e que antes de qualquer medida final por parte deste Egrégio Tribunal deve se considerar que o Pregão 75/SME/2007 e o próprio Contrato 36/SME/2008, cuja execução é objeto deste TC – 2.226.08-90, está sendo estudado no TC 2.233.08-88. A Origem apresentou sua manifestação às fls. 322/331 e após a SFC ratificou as conclusões alcançadas às fls. 181/182. Instada a se manifestar a AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do contrato (fls. 346/348). A PFM, por seu turno, diante do acrescido nos autos, requereu nova manifestação da Origem, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Instada a se manifestar a Origem apresentou a documentação de fls. 354/431. A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução contratual (fls. 434/435). A PFM requereu, novamente, a expedição de ofício à Origem com o encaminhamento de cópias de pareceres de AUD (fls. 304/309 e 334/339) e da AJCE (fls. 346/348 e 434/436), bem como de quesitos arrolados (439/442). A Origem apresentou os documentos de fls. 449 a 458, sendo que a PFM apresentou manifestação conclusiva requerendo o acolhimento da execução do Contrato 36/SME/2008, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. A Secretaria Geral, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução em tela. **O TC 2.786/08-20 trata da análise do Termo de Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Nacional de Segurança Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A SFC após a devida análise dos instrumentos, bem como após aperfeiçoada a instrução processual com a análise das manifestações e esclarecimentos prestados pela Origem e interessados, em sua manifestação final, fls. 558/563v, ratificou os termos de suas manifestações anteriores, no sentido da irregularidade dos Termos de Aditamento analisados, à exceção, apenas, do apontamento referente à insuficiência de garantia contratual do Termo Aditivo 082/SME/2009. Cumpre salientar, ademais, que na síntese de fls. 299/300 a SFC opinou pela irregularidade do Contrato 030/SME/2008 por ser oriundo do Pregão Presencial 75/SME/2007, que considerou irregular nos autos do TC 2.223/08-88, e também, devido às seguintes constatações: i) falta de justificativa para o quantitativo licitado – inciso I do DM 44.279/03; ii) inadequação da classificação funcional programática – LF 4320/64; iii) falta do Regulamento Operacional e do Plano de Trabalho com elementos necessários para a execução do contrato; e iv) contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00. Opinou, ainda, pela irregularidade do Termo de Aditamento 114/SME/2008 pelos motivos a seguir destacados: "À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Aditamento 114/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular: a) por suceder o contrato 30/SME/2008, considerado irregular; b) infringência ao art. 37 do Decreto Municipal 44279/03 pela apresentação das Certidões Fiscais quanto aos Tributos Mobiliários e Imobiliários com validade posterior à data da lavratura do ajuste. (item 15.d); c) infringência ao estabelecido no art. 26, da Lei Municipal 13.278/02, em razão da publicação extemporânea do Termo de Aditamento (item 15.h); d) Inadequação da classificação funcional programática - Lei Federal 4320 (item 15.f)." Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados. Da análise dos autos verifica-se que discordam a Especializada e a AJCE acerca do acolhimento do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009, vez que sob a ótica da SFC os referidos instrumentos apresentam irregularidades, que nem mesmo após a apresentação da defesa juntada a estes autos, puderam ser afastadas. Já a AJCE, por seu turno, entendeu que os

apontamentos destacados pela Especializada no tocante aos instrumentos em análise, foram superados pelo V. Acórdão prolatado nos autos do TC 3.473/07-08, que acolheu por maioria de votos, o Edital do Pregão 75/SME/2007 e, em assim sendo, opinou pelo acolhimento excepcional dos mesmos. A Secretaria Geral posicionou-se na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por igualmente entender que o acolhimento do Edital do Pregão 75/SME/2007 (Acórdão prolatado nos autos do TC 3.473/07-08) permite o acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato 030/SME/2008 e dos Termos de Aditamento 114/SME/2008, 020/SME/2009 e 082/SME/2009. **O TC 798/10-53 versou sobre o acompanhamento da execução do Contrato 030/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Nacional de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da Rede Física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.** A análise realizada pela Coordenadoria II, às fls. 289/299v, foi assim concluída: "4.1 – Diante do exame da execução do Contrato 030/SME/2008, sendo este lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Nacional de Segurança Ltda para a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com equipamentos eletrônicos nas unidades escolares, concluímos, com base na mediação selecionada para o exame, pertencente a outubro/2009, de valor total R\$ 759.597,13, que o referido ajuste não está sendo executado conforme pactuado, devido as seguintes anomalias: Constatação 01: Ausência do registro próprio – infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.a). Constatação 02: Falta de apresentação pela contratada da relação nominal dos vigilantes para prestarem serviços na escola e da habilitação profissional – impropriedade à Cláusula 8.4.3 e 8.7 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.c). Constatação 03: Inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.f). Constatação 04: Irregularidade na periodicidade da visita feita pelo supervisor – impropriedade à Cláusula 8.17 do Contrato 030/08. (subitem 3.2.1.h). Constatação 05: Falta de equipamentos da contratada – impropriedade ao Anexo I do Contrato 030/080. (subitem 3.2.1.i). Constatação 06: Falta de competência do signatário em atestar a medição – impropriedade à Cláusula 7.1 do Contrato 030/08 e Ordem de Início de Serviço 041/08. (subitem 3.2.2.d). Constatação 07: Ausência de evidência quanto à fiscalização das obrigações e encargos trabalhistas pela Contratada – impropriedade à Cláusula 10.4 do Contrato 030. (subitem 3.2.2.d). Constatação 08: Inadequação da dotação onerada – infringência ao Art. 18, § 1º, da LC 030/08. (subitem 3.2.3.a). Constatação 09: Liquidação irregular – infringência ao Art. 63 da Lei Federal 4.320/64. (subitem 3.2.3.b). 4.2 – Quadro de multas e glosas. Apresentamos no quadro abaixo os valores de multas e glosas, no montante total de R\$ 9.064,50, referentes às constatações encontradas no presente exame da execução contratual.

Valor – R\$	Motivo
210,35	Falta de apresentação da relação nominal dos vigilantes – item 3.2.1.c
3.155,27	Anuência da contratada pelo descumprimento do prazo da instalação dos equipamentos – item 3.2.1.f
210,35	Falta de atendimento à periodicidade da visita do supervisor da contratada – item 3.2.1.g
3.155,27	Descumprimento de cláusula contratual devido à ausência de equipamentos eletrônicos – item 3.2.1.i
2.333,26	Glosa relativa à correção monetária indevida do valor contratual – item 3.2.3.b"

Diante da conclusão do Órgão Técnico, foram intimados, Waldecir Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME, e o Representante Legal da empresa Nacional de Segurança Ltda. e apresentaram suas defesas e justificativas, que analisadas pela Equipe Auditora, às fls. 360/365, concluiu nos seguintes termos: Diante do exposto, a Auditoria ratificou suas conclusões acerca do Acompanhamento da Execução do Contrato 030/2008, constante de fls. 299, ratificando apenas a constatação 03 "inexistência de documento da contratada relativo à identificação dos equipamentos de sua propriedade – impropriedade à Cláusula 8.14.1 do Contrato 030/08". Além disso, fica mantido o Quadro de multas e glosas constante do item 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (fl. 298). Por fim, cumpre ressaltar que a análise formal, referente ao Contrato 030/SME/2008 e aos Termos Aditivos 020/SME/2009 e 082/SME/2009, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Empresa Nacional de Segurança Ltda., está consubstanciada no TC 2.786.08-20. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 372/375, baseada nas conclusões de AUD, e por entender que estas não remanessem questões de ordem jurídica a merecer maiores enfoques, posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine", sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender cabíveis. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 377/379, requereu a intimação da Origem para ciência das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e das defesas apresentadas, e, querendo, apresente defesa. Intimada, a Origem apresentou defesa, que analisada pela Coordenadoria II, às fls. 411/413v, ratificou as conclusões alcançadas, à exceção das Constatações 03 e 08. Instada a manifestar-se a AJCE, às fls. 415/417, se limitando a expor que o descumprimento de cláusulas do presente contrato evidencia afronta ao artigo 6º da Lei Federal 8.666/93, com base nos relatórios técnicos precedentes, fls. 289/298, 360/365 e 411/413v, posicionou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 030/SME/08. Por fim, a PFM, às fls. 419/425, considerando que as falhas apontadas tem caráter formal ou tem cunho essencialmente técnico, não havendo ademais, em sede do administrativo, qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja, devendo-se, finalmente, pontuar que não há qualquer informação no sentido de que os serviços não foram realizados, e, pelo que se pode inferir, o mesmo vem sendo realizado a contento, podendo-se, concluir que as impropriedades têm, de fato, caráter formal. Posto isso, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada, elevando ao critério superior à fixação de recomendações que entender cabíveis à Origem. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Equipe Auditora, no sentido da irregularidade da execução contratual em análise, no período fiscalizado. **Versa o TC 2.773/08-89 sobre a análise do Contrato 031/SME/2008, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, celebrados entre Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 02.** Com relação ao Contrato 031/SME/2008 e o Termo de Aditamento 076/SME/2008 a SFC concluiu pela irregularidade dos ajustes às fls. 324/330. Instadas a se manifestarem, a Origem e a Contratada apresentaram defesas às fls. 335/336 e 350/353, sendo que a Auditoria manteve as infringências apontadas com exceção do item "f" da conclusão do relatório de avaliação do contrato (fls. 327). A AJCE entendeu que qualquer decisão sobre o Contrato e Termo de Aditamento ora em questão estaria relacionada a decisão final acerca do TC 2.223.08-88 que analisa o Pregão 75/SME/2007, procedimento de onde decorrem os instrumentos ora analisados. As análises dos Termos Aditivos números 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010 foram realizadas

pela Auditoria (fls. 621/631) por meio das Ordens de Serviços números 2010.02296.8, 2010.02296.9 e 2010.02296.10 que concluiu pela irregularidade dos ajustes. Foram constatadas as seguintes irregularidades: "Diante de todo o exposto, retificamos as conclusões esboçadas anteriormente para considerar o TA 076/SME/2008 irregular pelas razões a seguir: - Irregular por suceder o Pregão 75/SME/2008 e o Contrato 031/SME/2008; - Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento a norma do Edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – Lote e objeto (Campo 9); - Dotação utilizada para manutenção de EMEF, mas o correto é dotação de CEU (Campo 15.f); - Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática. (campo 15.f). - Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa. (campo 15.f). As análises dos Termos Aditivos 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, realizadas por meio das Ordens de Serviço 2010.02296.8, 2010.02296.9 e 2010.02296.10 (fls. 383/385), estão sintetizadas nos relatórios de fls. 621/631, com as seguintes conclusões: - Termo de Aditamento 021/SME/2009 (fls. 621/624) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR: Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 3.473.07.08), da licitação (TC 2.223.08.88) e da presente contratação (fls. 324/327), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes, evidenciadas no presente aditamento: a) Ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226 (Item 15.n); b) Falta de atendimento às especificações do objeto contratado - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.2 e 16.3); c) Infringência à Portaria Interministerial 163/2001 – STN/SOF em face da inadequação da classificação funcional programática, bem como infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa.(item 16.5). Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, exigida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 3.077/3.078 do TC 2.223.08.88), impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual, os valores a serem descontados concernentes à implantação e a falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente." - Termo de Aditamento 083/SME/2009 (fls. 625/628) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR: Devido às anomalias apuradas na avaliação da contratação (fls. 324/327), dentre as quais, a falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), bem como as seguintes: a) Insuficiência da garantia contratual - Cláusula 11.1 do Contrato 031/08 (Item 16.2); b) Ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n); c) Inadequação da classificação funcional programática - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.4); d) Inadequação do índice de reajuste aplicado - Cláusula 2.3.1 do Contrato 031/08 (Item 16.7); e) Intempestividade da publicação do termo aditivo no DOC - Art. 26 da LM 13.278/02 (Item 15.h). f) Falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.8). Cumpre ressaltar que apesar da pesquisa de mercado realizada, revelando a vantajosidade do preço contratado, conforme apontado no campo respectivo à análise (item 15.a), consideramos, contudo, devido a ausência da planilha de quantitativos e preços unitários, acima mencionada, a falta de evidência com relação a economicidade desta contratação, em função de que na prorrogação não haverá o dispêndio dos gastos com a instalação e implantação dos equipamentos eletrônicos." - Termo de Aditamento 043/SME/2010 (fls. 629/631) "Com base na análise efetuada, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, que o presente aditamento encontra-se IRREGULAR: Devido às anomalias apuradas nos exames prévios do edital (TC 3.473.07.08), da licitação (TC 2.223.08.88) e da presente contratação (fls. 324/327), notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária (Art. 7º, § 2º, inciso II, da LF 8.666/93 c/c Art. 6º, inciso VI, do DM 44.279/03), assim como das seguintes: a) Ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP - LM 13.226/01 (Item 15.n); b) Insuficiência do valor empenhado - Art. 3º do DM 23.639/87 e Arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (Itens 15.e e 16.1); c) Inadequação da função programática e econômica das dotações orçamentárias oneradas - Art. 18, § 1º, da LC 101/00 (Itens 15.f e 16.3). d) Falta de publicação do extrato do termo no DOC - Art. 26 da L.M. 13.278/02 (Itens 15.h e 16.6). e) Incorreção do valor mensal autorizado - Infringência: Item 2.3.2 do Contrato 31/SME/08 (Item 16.4). f) Falta de atendimento às especificações do Contrato - Anexo I do Contrato 31/08 (Item 16.5). g) Insuficiência do valor oferecido como garantia. Infringência ao item 11.1 do Contrato 31/SME/08. (Item 14) Deixamos consignado que a ausência de uma correta e objetiva planilha orçamentária, apontada no referido relatório do acompanhamento do edital, impossibilita apurar na prorrogação e na execução contratual os valores a serem descontados concernentes à implantação e a falta de equipamentos eletrônicos, respectivamente." Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Educação – SME encaminhou os esclarecimentos de fls. 644/743. Após a SFC ratificou as conclusões anteriores, ratificando apenas a insuficiência da garantia contratual – Cláusula 11.1 do Contrato 031/08 apontada na análise do TA 083/SME/2009. A AJCE opinou pelo acolhimento excepcional do Contrato 31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento números 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010. A PFM requereu nova intimação da Origem para ciência dos pareceres da Auditoria (fls. 746/751) e da AJCE (fls. 754/762) e para respostas aos quesitos arrolados. A SME apresentou resposta e documentos às fls. 771/787 requerendo o julgamento pela regularidade do Contrato e dos Termos de Aditamento. A AJCE, após a manifestação da Origem e da PFM, manteve o entendimento anterior pelo acolhimento excepcional do Contrato 31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento números 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010. A PFM requereu o acolhimento do Contrato e dos Termos Aditivos. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos preopinantes, no sentido de considerar o acolhimento excepcional do Contrato 31/SME/2008 e pelo não acolhimento dos Termos de Aditamentos pelos motivos já expostos. **Trata o TC 1.899-10-04 de acompanhamento da Execução do Contrato 031/SME/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da rede física de SME, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica – Lote 02.** Em Relatório de fls. 366/379, AUD concluiu o seguinte: "4.1 – Concluímos que o Contrato 31/SME/2008, lavrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância eletrônica nas unidades escolares, com base no exame da medição do mês de maio/10, de valor R\$ 742.708,94 e nas inspeções realizadas no CEU Alto Alegre, EMEFM Oswaldo A. B. de Mello e EMEF Antonio D'Ávila, não está sendo executado conforme pactuado, devido às seguintes anomalias: Ausência do registro próprio da contratante - infringência ao Art. 67, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 c/c Cláusula 10.3 do Contrato 31/08. (subitem